



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 11030.000628/93-56

Acórdão : 201-72.949

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 101.876

Recorrente: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS OURO VERDE LTDA.

Recorrida : DRF em Passo Fundo – RS

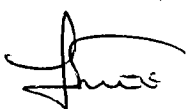
FINSOCIAL – 1 - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2 - Em observância ao Decreto nº 2.346/97, as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. 3 - É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, devendo a exação limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF (MP nº 1.770-44). **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS OURO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000628/93-56**Acórdão :** 201-72.949**Recurso :** 101.876**Recorrente :** INDÚSTRIA DE EMBALAGENS OURO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento, cujo objeto é a Cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2,0% (dois por cento).

Em seu recurso a empresa irresigna-se apenas quanto à alíquota, averbando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da declaração de inconstitucionalidade das normas que aumentaram a alíquota acima de 0,5 % (meio por cento).

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'Y' estilizada com um traço horizontal no topo.



Processo : 11030.000628/93-56
Acórdão : 201-72.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Frente às alegações de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade de tal contribuição, declarando, entretanto, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, sendo que os três últimos referidos alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Assim, com base na decisão daquele aresto exarado pela Corte Suprema, restou pacificado neste Colegiado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo àquela decisão. Por outro lado, o Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Nada obstante a pacificação da jurisprudência, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-44, de 13/01/99, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação para 0,5%.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

JORGE FREIRE